



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 298 - DF (2017/0069123-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : REGINA COELI NOBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**INTERES.** : MARIA JOSE DA SILVA NOBERTO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO MATERIAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (reexame de provas).

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 298 - DF (2017/0069123-0)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por REGINA COELI NOBERTO DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que não conheci do pedido de uniformização por versar sobre tema eminentemente processual (e-STJ fls. 198/200).

Sustenta a agravante que a matéria referente à decadência do direito de revisão de benefício previdenciário é de ordem pública e pode ser revista em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 215).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 298 - DF (2017/0069123-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não merece reparos a decisão impugnada.

Conforme explicitado pela decisão agravada, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e em jurisprudência iterativa desta Corte, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (reexame de provas), sem ter sido proferido qualquer juízo de valor acerca do mérito da causa.

Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não é possível o exame do referido incidente nos moldes preconizados no dispositivo legal em referência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, §4º, DA LEI 10.259/2001. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização decidir questão de direito material de forma contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso em tela, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedente: AgInt no PUIL 29/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.378/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.641/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/03/2016.

3. Agravo interno não provido. ( AgRg na Pet 11.333/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 16/08/2.017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0069123-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**PUIL 298 / DF**

Números Origem: 05005565820154058401 5005565820154058401

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : REGINA COELI NOBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA NOBERTO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : REGINA COELI NOBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA NOBERTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.